



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720699/2018-93
ACÓRDÃO	1401-007.657 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCAS HEDSON SAVIATTO JAKMIU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. É materialmente nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento efetuado contra ex-sócio de empresa liquidada e extinta regulamente, que o havia considerado responsável solidário com base no art. 135, III do CTN.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito. CSLL.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelamento do auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ** e os reflexos de **CSLL** relativamente ao ano-calendário de 2014, com imposição de multa de ofício de 150%, lavrados contra a pessoa física (ex-sócio de STAR X ESTAMPARIA MODERNA EIRELI – CNPJ: 12.996.630/0001-47), para a exigência dos tributos devidos pela empresa. A D. Fiscalização entendeu que havia omissão de receitas na apuração do lucro tributável da pessoa jurídica, à época ainda enquadrada no regime SIMPLES NACIONAL, ante a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a não apresentação do Livro Caixa com todas as informações financeiras da empresa.

O Sr. Lucas, que constou no polo passivo do lançamento, foi considerado como **responsável solidário** nos termos do art. 135, III do CTN, conforme TVF:

“1. A autuação efetuada através da lavratura deste auto de infração se refere às irregularidades apuradas durante a fiscalização na empresa STAR X ESTAMPARIA MODERNA EIRELI-EPP, CNPJ: 12.996.630/0001-47, ano calendário 2014.

2. Consta nos sistemas informatizados da RFB, que o contribuinte optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e entregou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o ano calendário de 2014.

3. Com o NIRE nº 35600419273, a empresa teve como Objeto Social: CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.

4. A empresa foi constituída em 22/11/2010, sob o NIRE nº 35224878386, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), com capital social: R\$ 10.000,00.

5. Os sócios eram Ivona Ilkui Jakmiu – CPF: 169.938.889-04 e Lucas Hedson Saviatto Jakmiu, CPF: 374.189.778-75. Em 27/06/2011 a sócia Ivona Ilkui Jakmiu deixou a sociedade.

6. O endereço da sede social era na Rua Major Marcelino, 263, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03025-020.

7. Em 25/09/2013 a empresa foi transformada no NIRE nº 35600419273 e o capital social passou a R\$ 70.000,00.

8. Em 24/10/2013, o sócio LUCAS deixou a sociedade. Foi admitido o sócio José Ribamar dos Reis, CPF nº 273.231.178-28. Esta pessoa física está com o CPF suspenso perante a RFB, não há declarações de renda apresentadas ao fisco e constatamos que ele foi empregado de Margarete Saviatto, CPF nº 304.072.568-81, mãe de LUCAS, nos anos de 2008, 2011, 2012 e 2013.

9. Em 02/07/2014 o endereço da sede alterado para R. Pitangui, 181, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03077-090.

10. Portanto, desde 24/10/2013 o sócio LUCAS não mais pertencia ao quadro social.

11. Porém LUCAS continuou a endossar cheques entregues à STAR X. Além disso conforme os dados cadastrais fornecidos pelos bancos BRADESCO e ITAÚ UNIBANCO, LUCAS HEDSON SAVIATTO JAKMIU, mesmo após sua saída da sociedade, continuou como representante ou procurador da empresa perante estas instituições financeiras.

12. Conforme consulta à Ficha Cadastral Completa da empresa disponível no site da JUCESP, verificamos que houve o distrato social da mesma em 20/04/2017, tendo ficado José Ribamar dos Reis responsável pela guarda dos livros e documentos.

13. Pelo fato de Lucas efetivamente ter exercido a administração da empresa sob ação fiscal, inclusive endossando cheques da empresa, além de continuar responsável pelas contas bancárias da empresa, demonstra que ele foi o titular de fato da fiscalizada – sendo então pessoalmente responsável pelas infrações à lei aqui expostas, no ano calendário de 2014, segundo artigos 135, inciso III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), assim expostos:

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: I – (...); II – (...); III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

14. Pelo fato de José Ribamar dos Reis, CPF nº 273.231.178-28 ter participado, no período fiscalizado, dos fatos apurados, ficou caracterizada a sua responsabilidade

tributária pelos créditos tributários lançados através da lavratura deste auto de infração.

15. Como houve o distrato social da empresa, em 20/04/2017 (conforme acima citado), o crédito tributário será imputado aos responsáveis pela empresa no período em que foram apuradas as irregularidades.”

Também houve a seguinte responsabilização solidária, nos termos do art. 124, II do CTN em face do Sr. José Ribamar dos Reis:

Demais Responsáveis Tributários	
CPF	273.231.178-28
Nome	JOSE RIBAMAR DOS REIS
Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação	Conforme consulta à ficha cadastral completa da empresa Star X Estamparia Moderna Eireli, CNPJ: 12.996.630/0001-47, verificamos que em alteração contratual de 24/10/2013, retirou-se da sociedade Lucas Hedson Saviatto Jakmiu, CPF: 374.189.778-75 e foi nomeado José Ribamar dos Reis, CPF: 273.231.178-28, como administrador e titular. Conforme consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, José Ribamar está com seu CPF suspenso e não há declarações de renda apresentadas, consta ainda que José Ribamar foi empregado de Margarete Saviatto, CPF: 304.072.568-81, mãe de Lucas Hedson.
Enquadramento Legal	A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

A exclusão do SIMPLES consta do processo apenso n. 19515.720444/2018-21. Em apenso também a Representação Fiscal para Fins Penais - processo n. 19515.720742/2018-11.

Apenas o Sr. Lucas apresentou impugnação em face dos lançamentos. Peço licença para valer-me do relatório da DRJ para sumarizar os argumentos da impugnação apresentada:

“DA IMPUGNAÇÃO

2. O sujeito passivo apresentou, fls. 437/456, Impugnação, em 31/10/2018, às autuações. Suas alegações, em síntese, foram:

2.1. Insurge-se contra a imputação de responsabilidade ao sujeito passivo, ora Impugnante, pois a responsabilidade tributária é transferida integralmente aos detentores das cotas sociais, sendo a responsabilidade solidária dos antigos sócios limitada à comprovação de fraude e no prazo de 2 anos, conforme art. 1.032 do Código Civil.

2.2. Ademais, alega o seguinte:

1.5 – A presente autuação retrata grave equívoco, pois fundamenta a inclusão do SR. LUCAS HEDSON SAVITTO JAKMIU, como responsável tributário, alegando ter ele mantido o endosso de cheques, bem como continuou com representante e

procurador, quando na verdade ele exerceu o direito de recebimento das cotas sociais não adimplidas.

1.6 – A responsabilidade do SR. LUCAS HEDSON SAVITTO JAKMIU cessou 2 (dois) anos após a efetiva transferência das cotas, sendo que a sua responsabilização depende da efetiva comprovação de seu poder diretivo, cujo ônus da prova deve ser exclusiva do órgão que aplicou a autuação.

2.3. Ademais, articula que não restou comprovado na autuação que tenha ocorrido omissão de receitas, pois a autuação baseou-se exclusivamente na movimentação financeira, deixando de apurar a origem tributada dos recursos movimentados.

2.4. No tocante à multa qualificada, alega evidente caráter confiscatório e desrespeito à capacidade contributiva do contribuinte, além do que, não ocorreu dolo ou culpa no caso e não restou comprovado o evidente intuito de fraude.

2.5. Do que expõe, requer:

5.1 - Assim, restando comprovado a ausência de responsabilidade do impugnante, a legalidade no enquadramento do SIMPLES NACIONAL, bem como da interpretação equivocada sobre a movimentação financeira e o afastamento da aplicação do lucro presumido, deverá ser aceita a presente impugnação, afastando integralmente o SR. LUCAS HEDSON SAVITTO JAKMIU da condição de sujeito passivo, cancelando integralmente a presente autuação.

5.2 – Outrossim, por total ausência de cabimento, que seja integralmente afastada a aplicação de multa qualificada.

5.3 - Isto posto, requer que essa Delegacia digne-se admitir, conhecer e prover a presente impugnação ao lançamento tributário, afastando integralmente a autuação imposta, tudo isso como forma da mais ilibada justiça.

É a síntese dos fatos relevantes para o entendimento do processo.”

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi parcialmente cancelado. Por Acórdão 16-87.889, a 13ª Turma da DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil, idônea e suficiente, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Requisito imprescindível para enquadrar-se no Lucro Presumido é a manutenção de escrita contábil/Livro Caixa, sem cuja comprovação apenas resta a alternativa legal da tributação na sistemática do Lucro Arbitrado.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

A imposição da multa qualificada mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa do agente que se colmate, no caso em epígrafe, ao quanto requerido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014 RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Ao retirar-se formalmente da sociedade unipessoal sem que, contudo, tenha deixado de ter poderes para gerir, ao menos, o seu fluxo financeiro, tendo a verdade descolado da sua forma representativa, restou vulnerada a lei civil no seu espírito, bem como no princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, assim como, a próprio estatuto social que, formalmente, não mais lhe concedia poderes de administração/representação a partir de sua “retirada” (formal) da sociedade enquanto que, na prática, estes permaneciam hígidos. Configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em resumo, exonerou parte dos valores lançados em função da redução da multa de ofício por ter entendido que não houve demonstração e comprovação da ocorrência de dolo na acusação fiscal, afastando, assim, a qualificação para reduzir a penalidade ao percentual de 75%.

No mais, o entendimento foi de que:

- o efetivo contribuinte, a empresa STAR X ESTAMPARIA MODERNA EIRELI-EPP, CNPJ: 12.996.630/0001-47, restou dissolvido, consoante fls. 12, conforme registro de distrato social de 20/04/2017.

- tendo por supedâneo o quanto disposto na legislação civil quanto à responsabilidade dos sócios e no CTN, art. 134, VII, a constituição dos créditos tributários em debate se fez na pessoa do seu representante legal e, solidariamente, na pessoa tida como seu administrador de fato.

- restou comprovado nos autos, em especial às fls. 114, 116, 117 e 228/230, que o ora Impugnante, ainda no final de 2017 e início de 2018, conforme respostas das instituições financeiras (fls. 109/110 e 211/2), constava perante tais instituições como representante da empresa, configurando-se sócio de fato e efetivo administrador dos recursos financeiros daquela pessoa jurídica.

- a empresa, efetiva contribuinte, era uma EIRELI e, portanto, composta por um único sócio (unipessoal) e o ora sócio de fato teria, formalmente, se retirado da sociedade.

- consoante expressado pela Autoridade Fiscal em seu TVF, a situação acima sumariada atinente à constatação de que o Impugnante detinha poderes de sócio de fato (administrador), foi subsumida ao disposto no art. 135, III, do CTN.

- quanto ao mérito, além de a Defendente não ter comprovado a origem dos indigitados depósitos durante o procedimento fiscal, consoante predito, juntamente com a Impugnação, mais uma vez, apenas apresentou argumentos desacompanhados de provas necessárias, suficientes e cabais.

- sobre o arbitramento, tendo em vista que, requisito imprescindível para enquadrar-se no Lucro Presumido é a manutenção de escrita contábil/Livro Caixa, não tendo a Autuada comprovado a existência desta, não restou outra alternativa à Autoridade Fiscal senão tributá-la na sistemática do Lucro Arbitrado.

Não foi interposto Recurso de Ofício contra a parte da decisão que exonerou parcialmente o crédito tributário, tornando-se essa parte definitiva.

O Sr. Lucas, ora Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-o e passo a analisar suas razões.

Primeiramente, observo que o autuado neste caso foi a pessoa física que era sócia na empresa que teria omitido receitas operacionais no ano-calendário de 2014. Foi considerado responsável tributário com base no art. 135, III do CTN.

A pessoa jurídica, que no início era uma sociedade aparentemente entre cônjuges, depois passou a ser unipessoal e foi conduzida apenas pelo Sr. Lucas Hedson Saviatto Jakmiu (autuado) até out/2013, quando então o Sr. José Ribamar dos Reis teria assumido a sociedade (outro responsável). No entanto, como mesmo após sua saída da sociedade, o Sr. Lucas teria continuado a endossar cheques à pessoa jurídica, o auto de infração foi dirigido a ele, não à empresa (até porque a pessoa jurídica já foi extinta), tendo a motivação do TVF mencionado que isso foi feito com base no art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o que atesta do Termo de Verificação Fiscal:

“1. A autuação efetuada através da lavratura deste auto de infração se refere às irregularidades apuradas durante a fiscalização na empresa STAR X ESTAMPARIA MODERNA EIRELI-EPP, CNPJ: 12.996.630/0001-47, ano calendário 2014.

2. Consta nos sistemas informatizados da RFB, que o contribuinte optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e entregou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o ano calendário de 2014.

3. Com o NIRE nº 35600419273, a empresa teve como Objeto Social: CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.

4. A empresa foi constituída em 22/11/2010, sob o NIRE nº 35224878386, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), com capital social: R\$ 10.000,00.

5. Os sócios eram Ivona Ilkui Jakmiu – CPF: 169.938.889-04 e Lucas Hedson Saviatto Jakmiu, CPF: 374.189.778-75. Em 27/06/2011 a sócia Ivona Ilkui Jakmiu deixou a sociedade.

6. O endereço da sede social era na Rua Major Marcelino, 263, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03025-020.

7. Em 25/09/2013 a empresa foi transformada no NIRE nº 35600419273 e o capital social passou a R\$ 70.000,00.

8. Em 24/10/2013, o sócio LUCAS deixou a sociedade. Foi admitido o sócio José Ribamar dos Reis, CPF nº 273.231.178-28. Esta pessoa física está com o CPF suspenso perante a RFB, não há declarações de renda apresentadas ao fisco e constatamos que ele foi empregado de Margarete Saviatto, CPF nº 304.072.568-81, mãe de LUCAS, nos anos de 2008, 2011, 2012 e 2013.

9. Em 02/07/2014 o endereço da sede alterado para R. Pitangui, 181, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03077-090.

10. Portanto, desde 24/10/2013 o sócio LUCAS não mais pertencia ao quadro social.

11. Porém LUCAS continuou a endossar cheques entregues à STAR X. Além disso conforme os dados cadastrais fornecidos pelos bancos BRADESCO e ITAÚ UNIBANCO, LUCAS HEDSON SAVIATTO JAKMIU, mesmo após sua saída da sociedade, continuou como representante ou procurador da empresa perante estas instituições financeiras.

12. Conforme consulta à Ficha Cadastral Completa da empresa disponível no site da JUCESP, verificamos que houve o distrato social da mesma em 20/04/2017, tendo ficado José Ribamar dos Reis responsável pela guarda dos livros e documentos.

13. Pelo fato de Lucas efetivamente ter exercido a administração da empresa sob ação fiscal, inclusive endossando cheques da empresa, além de continuar responsável pelas contas bancárias da empresa, demonstra que ele foi o titular de fato da fiscalizada – sendo então pessoalmente responsável pelas infrações à lei aqui expostas, no ano calendário de 2014, segundo artigos 135, inciso III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), assim expostos:

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: I – (...); II – (...); III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

14. Pelo fato de José Ribamar dos Reis, CPF nº 273.231.178-28 ter participado, no período fiscalizado, dos fatos apurados, ficou caracterizada a sua responsabilidade tributária pelos créditos tributários lançados através da lavratura deste auto de infração.

15. Como houve o distrato social da empresa, em 20/04/2017 (conforme acima citado), o crédito tributário será imputado aos responsáveis pela empresa no período em que foram apuradas as irregularidades.”

Considerando que (i) o auto de infração foi lavrado em 2018, (ii) a empresa foi dissolvida e liquidada regularmente em 2017, com comunicação à SRF antes da autuação, e (iii) que o Sr. Lucas havia se retirado da sociedade em 24/10/2013, está equivocada a conduta fiscal de direcionar a exigência ao ex-sócio como sujeito passivo da obrigação tributária.

Primeiro, porque o Sr. Lucas não foi o último representante legal da empresa, o que impede enquadrá-lo e subsumi-lo às exatas hipóteses do próprio dispositivo citado pela Fiscalização, o art. 135, III do CTN:

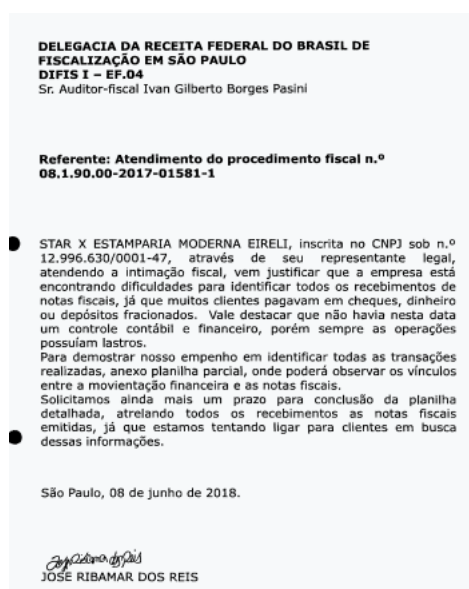
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Tanto é que quem respondia à fiscalização era o Sr. José Ribamar dos Reis, o último sócio da empresa unipessoal antes da liquidação:



Além disso, observo que a Fiscalização atribuiu a sujeição passiva, por responsabilidade solidária, ao ex-sócio Lucas nas motivações e fundamentações do Relatório Fiscal, mas por outro lado o considerou como sujeito passivo (principal) no auto de infração, sem nem mesmo arrolá-lo no demonstrativo de responsáveis do lançamento, no qual só constou o Sr. José Ribamar dos Reis:

Auto de Infração			
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA			
LAVRATURA			
Unidade	DEFIS - SÃO PAULO	Número do Procedimento Fiscal	0819000.2017.02031
Local de Lavratura	Avenida Pacaembu, 715 - 4º andar	Data	28/09/2018
		Hora	17:25
SUJEITO PASSIVO			
Nome	LUCAS HEDSON SAVIATTO JAKMIU	CPF	374.189.778-75
Logradouro	R TUIUTI	Número	589
		Complemento	262 BLOCO 06
Bairro	TATUAPE	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	03081003
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	JOSE RIBAMAR DOS REIS	CPF	273.231.178-28
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R HERRIQUE DIAS	Número	8
		Complemento	
Bairro	JORDANOPOLIS	Cidade/UF	SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
		CEP	09894-000

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	Folha: _____
	Secretaria da Receita Federal do Brasil	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		
PROCESSO: 19515-720.699/2018-93		
DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS		
Demais Responsáveis Tributários		
CPF	273.231.178-28	
Nome	JOSE RIBAMAR DOS REIS	
Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito	
Motivação	Conforme consulta à ficha cadastral completa da empresa Star X Estamparia Moderna Eireli, CNPJ: 12.996.630/0001-47, verificamos que em alteração contratual de 24/10/2013, retirou-se da sociedade Lucas Hedson Saviatto Jakmiu, CPF: 374.189.778-75 e foi nomeado José Ribamar dos Reis, CPF: 273.231.178-28, como administrador e titular. Conforme consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, José Ribamar está com seu CPF suspenso e não há declarações de renda apresentadas, consta ainda que José Ribamar foi empregado de Margarete Saviatto, CPF: 304.072.568-81, mãe de Lucas Hedson.	
Enquadramento Legal	A partir de 01/01/2000	
	Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.	

É um segundo vício material insanável que corrobora por completo a nulidade do lançamento.

Se a D. Fiscalização havia entendido que o último sócio era apenas e tão-somente um “laranja” em alguma estratégia ilícita de fraude ou sonegação, deveria ter aprofundado as investigações nesse sentido e trazido elementos aos autos a esse respeito, adequando e ajustando as hipóteses cabíveis de responsabilidade tributária. No entanto, isso não foi feito e nos moldes como foi elaborado o auto de infração, realmente faltou a construção jurídica e fática que eram necessárias e esperadas para estabelecer-se corretamente a sujeição passiva.

O lançamento, portanto, apresenta vícios essenciais e constitutivos insuperáveis que o viciam por inteiro e em definitivo, por violarem frontalmente o disposto no art. 142 do CTN, ante o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, o auto de infração é nulo, devendo ser cancelado, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes (CSLL), uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão e dispositivo

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer e prover o recurso voluntário para decretar a anulação dos autos de infração em função do erro de sujeição passiva.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias